



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.087/2021, de autoria do Executivo, que: **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 350.000,00 E RENDIMENTOS AUFERIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso, o valor é da parte normativa, portanto, excede o conciso, e deveria apontar o ano orçamentário, no entanto, impondo correção pela CLJR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

O PL enfrenta outro problema de técnica legislativa no âmbito do texto legal proposto, quando no artigo 1º, ao final, contém matéria desconectada do caput, qual se desenha como parágrafo único, mas esse não foi utilizado, impondo correção pela CLJR.

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, em relativo ao crédito adicional especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.

O artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento de dotação vigente.

No presente caso, em contrapartida, o Executivo/Autor aponta superavit de arrecadação auferido na fonte de recursos 229-EMSOUN, ficando dispensado de indicação de consequências da anulação/cancelamento, em cumprimento ao artigo 52, § 2º, da LDO.

Extrai-se do ofício de encaminhamento, que foi invocada a possibilidade de reunião extraordinária, com pedido de urgência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

A urgência para apreciação de projetos está prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município, e o prazo é de até 15 dias.

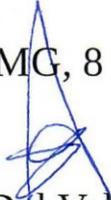
\*\*\*\*\*

**DA CONCLUSÃO**

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, salientando-se a necessidade de adequação de técnica legislativa, pelo evidenciado em sede de análise.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 8 de março de 2022

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG